



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 19-A/2023 CJLEG

PROTOCOLO: **110/2023**

DATA ENTRADA: 2 de Fevereiro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **134/2023**

Ementa: Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 044/2014.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 134/2023**, de autoria da **Mesa Diretora**, que Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 044/2014.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “A *Educação continuada, diga-se, cursos de graduação, especialização lato sensu e stricto sensu, são suficientes para avaliar a qualificação do servidor em suas atividades, independente das funções que exerçam. Cabe a Administração, dentro das suas necessidades lotar o servidor, em consonância ao cargo no qual foi investido, observando suas aptidões através de seus conhecimentos adquiridos para aproveitá-lo no exercício de suas funções, buscando sempre a eficiência e qualidade do serviço público. Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente Projeto de Lei, oportunidade que solicitamos de Vossas Excelências a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, apreciação e votação, tendo em vista a importância da matéria. No ensejo, renovamos a Vossas Excelências protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.* ” SIC

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste **parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019).

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões**



Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte**, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, **não atentando contra a soberania popular** representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os Municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação da matéria como de competência de todos os vereadores.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as **leis complementares** referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município (...)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O projeto de lei dispõe Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 044/2014.

Vale ressaltar que o projeto de lei complementar em estudo trata da revogação do §7º do art. 21 da Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, a qual dispõe que “*Os cursos de graduação, especialização lato sensu e stricto sensu deverão ser relacionados com as atribuições do cargo, função ou atividade da instituição, cabendo à administração, a requerimento do interessado, reconhece-los ou não para efeito de promoção*”. Deste modo a Lei Complementar nº 044/2014, passa a vigorar sem este parágrafo.

É indubitável que a competência para a apresentação de projetos que tratem sobre o presente tema é da **Mesa Diretora**, nos termos do Art. 37, inciso I, da LOM, e Art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *verbis ad verbum*:

Art. 37 – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo único, do artigo 22, desta Lei Orgânica, **é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:** (Emenda organizacional nº 06/1998).



I - criação, extinção ou transformação de cargos, **funções ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento;**

Art. 132 – **É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços**

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, visto que, o **projeto atende aos ditames da competência.**

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – **de modo não vinculante** - a Consultoria Jurídica Legislativa pela **legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 134/2023.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 07 de Fevereiro de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito Público Mat. 740-1

RUANA KARINA

Estagiária de Direito – CJL



EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral
Matrícula nº 1105